



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WOLF GRUENBERG
EMBARGANTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(S)
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ERRO DO JULGADO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO FORMULADA NA INICIAL. EXCLUSÃO DO EXCERTO INDEVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Apreciada no acórdão embargado, de ofício e em ação constitucional exclusiva da defesa, matéria não suscitada na impetração e que é objeto de outro *habeas corpus* em trâmite nesta Corte, em prejuízo dos pacientes, o excerto indevido deve ser excluído, mesmo sem qualquer modificação no resultado do julgamento.

2 - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WOLF GRUENBERG
EMBARGANTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(S)
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BETTY GUENDLER GRUENBERG e WOLF GRUENBERG opõem embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DENÚNCIA CALUNIOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS (ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 E 1º, VII, DA LEI 9.613/98). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 9.296/96. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA INDEMONSTRADA. EMBASAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96.

VI. Tendo sido demonstrado que, pelo suposto esquema criminoso e pelo **modus operandi** dos investigados, a interceptação telefônica era o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto ânimo associativo entre os investigados, em complementação à farta prova, colhida do procedimento previamente instaurado pelo Ministério Público Federal, não tendo sido a quebra de sigilo a primeira medida de investigação adotada, não há falar em ilicitude da prova colhida por meio de interceptação telefônica, autorizada por decisão devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, ante as provas até então coligidas, em face de indícios razoáveis de autoria ou de participação dos investigados em infração penal (art. 2º, I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.296/96), para a apuração de diversos delitos, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/96).

VII. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para instaurar procedimento administrativo de investigação, podendo requisitar documentos e informações, a fim de colher elementos para a propositura da ação penal. Precedentes do STJ: HC 127.667/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2012; AgRg no REsp 1.074.545/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/09/2012.

VIII. Esta Corte já pacificou entendimento quanto à prescindibilidade de prévia instauração de Inquérito Policial, para que seja autorizada a medida cautelar de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do investigado em infração penal, apurados, inclusive, em prévio procedimento instaurado pelo Ministério Público, tal como ocorreu, **in casu**.

IX. No caso dos autos, não há prova de que a investigação e a quebra do sigilo telefônico teriam decorrido de suposta denúncia anônima. De qualquer sorte, orienta-se a jurisprudência no sentido de que o fato de ter havido denúncia anônima não tem o condão, por si só, de invalidar a interceptação telefônica regularmente deferida por autoridade judicial, se embasada em outros elementos de prova, colhidos após a **delatio criminis** anônima. Precedentes do STJ.

X. Consoante a jurisprudência, "o anonimato, *per se*, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade" (STJ, HC 161.660/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2011).

XI. **Habeas Corpus** não conhecido.

BETTY GUENDLER (fls. 1098/1107) aponta a existência de contradição entre o voto e o relatório, ou erro material por julgamento *extra petita*, pois o julgamento desbordou dos limites da impetração e analisou tema que é objeto do HC n. 217.674, impetrado perante esta Corte.

WOLF GRUENBERG, por sua vez, aponta a existência dos mesmos vícios, "pois o voto da e. Relatora tratou de temas que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados pelos Impetrantes na petição inicial” (fl. 1112).

Requerem, portando, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a irregularidade apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ERRO DO JULGADO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO FORMULADA NA INICIAL. EXCLUSÃO DO EXCERTO INDEVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Apreciada no acórdão embargado, de ofício e em ação constitucional exclusiva da defesa, matéria não suscitada na impetração e que é objeto de outro *habeas corpus* em trâmite nesta Corte, em prejuízo dos pacientes, o excerto indevido deve ser excluído, mesmo sem qualquer modificação no resultado do julgamento.

2 - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando vislumbrar-se a necessidade de mudança no resultado do julgamento, em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios.

Sob tais premissas, **constatado o vício de julgamento ora apontado**, pois, na solução de fato e de direito da controvérsia, foram feitas considerações de mérito que vão além da matéria deduzida na impetração e que são objeto de outra ação constitucional em trâmite nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objeto do *mandamus*, consoante narrado no relatório, circunscreveu-se à declaração de ilicitude da interceptação telefônica e telemática realizada no Procedimento 2007.71.00.033448-0, bem como dos elementos de prova dela derivados, porquanto teria sido o primeiro ato de investigação praticado pelas autoridades policiais e originária de delação anônima.

O acórdão embargado, contudo, abordou matérias que não foram objeto da impetração, relacionadas **à fundamentação da decisão judicial que deferiu as interceptações telefônicas, à luz da Lei n. 9.296/96**, bem como daquelas que **prorrogaram tal medida e incluíram novos terminais telefônicos**. O pedido de nulidade desta mesma decisão judicial, sob a alegação de falta de fundamentação, inclusive, é objeto do *HC* 217.674, em trâmite nesta Corte e atribuído à minha relatoria.

Ora, é certo que o julgador pode conhecer de flagrante ilegalidade em qualquer grau de jurisdição, contudo, sempre em benefício do réu, o que não ocorreu na hipótese, em que foi externada opinião afastando ilegalidade não apontada e que interfere no julgamento de outro *writ* impetrado em benefício da paciente.

Assim, caracterizada a irregularidade no julgamento, porquanto, repita-se, foi apreciada, de ofício e em ação constitucional exclusiva da defesa, matéria não suscitada na impetração, em prejuízo dos pacientes, é de rigor o acolhimento dos embargos, **sem efeitos modificativos**, somente para a exclusão do excerto indevido, sem qualquer prejuízo à denegação da ordem.

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para excluir do voto embargado as considerações que foram além das ilegalidades apontadas na impetração, sem efeitos modificativos.

Ficam fazendo parte das razões de decidir apenas as considerações sobre as teses de **ilegalidade da quebra de sigilo telefônico como primeiro ato da investigação policial e de ilegalidade da medida cautelar porque deflagrada por delação anônima**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207476-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 190.105 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771000334480 200871000117605 41936020104040000

EM MESA JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: WOLF GRUENBERG
PACIENTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: WOLF GRUENBERG
EMBARGANTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.